AND THE PROPERTY OF THE PROPER

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal

Homologado em 13/12/2016, DODF n° 234, de 14/12/2016, p. 24. Portaria n° 432, de 14/12/2016, DODF n° 235, de 15/12/2016, p. 11.

PARECER Nº 213/2016-CEDF

Processo nº 084.000383/2015

Interessado: Creche Cruz de Malta "São João Batista de Jerusalém"

Credencia, a contar da data da publicação da portaria oriunda do presente parecer até 31 de julho de 2021, a Creche Cruz de Malta "São João Batista de Jerusalém"; autoriza a oferta da educação infantil, creche, para crianças de 0 a 3 anos de idade; aprova a Proposta Pedagógica da instituição educacional; e dá outras providências.

I – HISTÓRICO – O presente processo, autuado em 28 de agosto de 2015, de interesse da Creche Cruz de Malta "São João Batista de Jerusalém", situada no SEPN 507, Bloco C, Lote 3/Parte Creche, Brasília - Distrito Federal, mantida pela Associação Cruz de Malta, com sede no mesmo endereço, trata de solicitação de credenciamento e autorização para a oferta da educação infantil, creche, para crianças de 0 a 3 anos de idade, além da aprovação dos documentos organizacionais, Proposta Pedagógica e Regimento Escolar, conforme requerimento, fl. 1, e retificação da oferta à fl. 195.

A instituição educacional foi inicialmente credenciada pela Portaria nº 159/SEDF, de 1º de setembro de 2010, com base no Parecer nº 206/2010-CEDF, até 31 de dezembro de 2014, para a oferta da educação infantil, creche – para crianças de 0 a 2 anos de idade. Verifica-se que a instituição educacional autuou o presente processo de credenciamento por perda de prazo de recredenciamento, ferindo o disposto no artigo 107 da Resolução nº 1/2012-CEDF.

Salienta-se que a instituição é conveniada com a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal desde 2009, conforme registro à fl. 198, sendo o referido convênio vigente até 31 de dezembro de 2016, conforme 3º Termo aditivo ao Convênio nº 03/2013, fls. 192 a 194, para a oferta da educação infantil, creche, para crianças de 0 a 3 anos de idade.

II – **ANÁLISE** – O processo foi instruído e analisado pela equipe técnica da Coordenação de Supervisão, Normas e Informações do Sistema de Ensino – Cosie/Suplav/SEDF, em consonância com a Resolução nº 1/2012-CEDF, destacando-se os seguintes documentos:

- Requerimento, fls. 1 e 195.
- Estatuto Social, fls. 3 a 14.
- Balanço patrimonial, fls. 17 a 22.
- Comprovação de ocupação legal do imóvel, fls. 23 a 26.
- Termo Permissionário de Funcionamento, fl. 28.
- Planta baixa, fl. 30.
- Relação dos equipamentos, mobiliários e recursos didático-pedagógicos, fls. 31 a

CHINES SURIES

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal

2

34.

- Regimento Escolar, fls. 76 a 102.
- Pareceres Técnico-Profissionais, fls. 105, 107 e 181.
- Relatórios de inspeção in loco, fls. 109 a 120, 121 e 123.
- Quadro demonstrativo de pessoal, técnico-administrativo, de apoio e corpo docente, fls. 124 a 127.
- Diligência Cosie/Suplay/SEDF, fl. 174.
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas CNDT, fl. 177.
- Relatório Conclusivo Cosie/Suplay/SEDF, fls. 182 a 188.
- Diligência CEDF, fl. 191.
- 3º Termo aditivo ao Convênio nº 03/2013, fls. 192 a 194.
- Proposta Pedagógica, fls. 196 a 216.

Quanto às condições físicas da instituição educacional, registram-se:

- Contrato particular de comodato do imóvel, fls. 23 a 26, cujo objeto é o empréstimo gratuito de partes do imóvel da Embaixada da Ordem Soberana e Militar de Malta, onde está situada a instituição educacional.
- Termo Permissionário de Funcionamento, fl. 28, expedido em caráter excepcional pela Administração Regional do Plano Piloto, em 21 de agosto de 2015, para fins de credenciamento junto à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, para a oferta de atividades de assistência social a crianças e jovens carentes, em nível integral e gratuito, além da educação infantil. Vale registrar que tal documento não exime a solicitação da Autorização de Funcionamento junto à respectiva Administração Regional.
- Parecer Técnico-Profissional nº 138/2016-GIPIF, fl. 107, de 26 de fevereiro de 2016, com parecer favorável às condições físicas da instituição educacional para a oferta da educação infantil, creche – para crianças de 0 a 3 anos de idade, e préescola – para crianças de 4 e 5 anos de idade, após sanadas as pendências apontadas em parecer anterior.
- Parecer Técnico-Profissional nº 189/2016-GIPIF, fl. 181, emitido em 22 de julho de 2016, com parecer favorável às condições físicas da instituição educacional para a oferta da educação infantil, creche e pré-escola.

Das visitas de inspeção in loco:

Foram realizadas três visitas de inspeção *in loco*, sendo a primeira em 19 de abril de 2016, fls. 109 a 120, a segunda em 20 de abril de 2016, fl. 121, e a terceira em 5 de maio de 2016, fl. 123, quando foram verificadas as condições físicas e pedagógicas da instituição



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal

3

educacional, a organização da secretaria escolar/escrituração escolar, além de compatibilizadas as habilitações dos profissionais, sendo prestadas as orientações técnicas necessárias.

Da Proposta Pedagógica, fls. 196 a 216.

A Proposta Pedagógica da instituição educacional contempla os itens previstos no artigo 174 da Resolução nº 1/2012-CEDF, com destaque para:

- I Missão: "oferecer às crianças da Educação Infantil, uma aprendizagem plena de acordo com o seu desenvolvimento e características de cada idade". (sic) (fl. 201)
- II Organização Pedagógica, fls. 202 e 203.

Quanto à organização pedagógica da educação e do ensino oferecidos, a instituição educacional organiza-se com a oferta da educação infantil em horário integral, de 7h30 às 17h30, atendendo à faixa etária, observada a idade legal para ingresso, conforme estabelece a legislação:

Creche:

- Berçário I, para crianças de 4 meses a 1 ano de idade.
- Berçário II, para crianças de 1 ano de idade.
- Maternal I, para crianças de 2 anos de idade.
- Maternal II, para crianças de 3 anos de idade.
- III Organização Curricular, fls. 204 a 206.

O currículo é baseado no Referencial Curricular Nacional para esta primeira etapa da educação básica, observado o "campo da formação pessoal e social, sob os aspectos de trabalho: a Identidade e a Autonomia; e no campo de conhecimento de mundo no qual configurem seis pilares, a saber: Movimento, Música, Artes Visuais, Linguagem Oral e Escrita, Natureza e Sociedade e, por fim, Matemática." (fl. 203)

- IV Avaliação da aprendizagem, fl. 209. A instituição garante, no seu processo de acompanhamento, controle e avaliação do ensino e da aprendizagem:
 - Observação crítica e criativa das atividades, das brincadeiras e interações das crianças no cotidiano;
 - Utilização de registros próprios em consonância com a legislação vigente;
 - Continuidade do processo de aprendizagem através de estratégias adequadas e planejadas, respeitando sempre a faixa etária das crianças.

Insta salientar que o Regimento Escolar, às fls. 76 a 102, cuja análise e aprovação são



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal

4

de competência do órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, deve manter coerência com a Proposta Pedagógica ora aprovada por este Conselho de Educação.

III – CONCLUSÃO - Diante do exposto e dos elementos que integram o presente processo, o parecer é por:

- a) credenciar, a contar da data da publicação da portaria oriunda do presente parecer até 31 de julho de 2021, a Creche Cruz de Malta "São João Batista de Jerusalém", situada no SEPN 507, Bloco C, Lote 3/Parte Creche, Brasília Distrito Federal, mantida pela Associação Cruz de Malta, com sede no mesmo endereço;
- b) autorizar a oferta da educação infantil, creche, para crianças de 0 a 3 anos de idade;
- c) aprovar a Proposta Pedagógica da instituição educacional;
- d) validar o atos escolares praticados pela instituição educacional, a contar de 1º de janeiro de 2015 até a publicação da portaria oriunda do presente parecer, com o exclusivo fim de atendimento aos estudantes irregularmente matriculados;
- e) advertir a instituição educacional pela inobservância do artigo 97 da Resolução nº 1/2012-CEDF.

É o parecer.

Sala "Helena Reis", Brasília, 6 de dezembro de 2016.

LUIZ FERNANDO DE LIMA PEREZ Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB e em Plenário em 06/12/2016.

MÁRIO SÉRGIO MAFRA

Conselheiro no exercício da Presidência do Conselho de Educação do Distrito Federal